

DECISÃO

Processo Licitatório – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027-24PE-FMS

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de eletrodomésticos e eletrônicos, visando atender as necessidades das secretarias municipais de Guanambi-BA.

BASE LEGAL: art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Vistos *etc.*

1. DO RELATÓRIO PRELIMINAR

Trata-se de recurso administrativo direcionado para a autoridade superior, com intuito de rever a r. decisão do Agente de Contratação. O recurso atende os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade, nos termos Lei nº 14.133/2021.

A licitante VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 21.997.155/0001-14, interpôs recurso administrativo contra decisão que consagrou a licitante COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LTDA arrematante do Item 26, alegando que o equipamento não possui as seguintes características exigidas no edital.

A licitante HUBNET E-COMMERCE EIRELI ME, inscrita no CNPJ nº 49.535.491/0001-64, interpôs recurso administrativo contra decisão que a desclassificou no item 43 do certame, alegando que a declaração de exequibilidade e a planilha de custos que o preço praticado é certo e objetivo.

As razões recursais foram devidamente publicadas no sistema portal BNC, abrindo-se o prazo para apresentação de contrarrazões, que não foi apresentada por nenhum licitante.

Sucinto, é o relatório.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO E DECISÃO

Refletindo sobre os fundamentos do recurso apresentado, pela VIXBOT SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA e com o embasamento legal da r. decisão recorrida e o parecer da assessoria jurídica, em relação aos critérios e requisitos estabelecidos no Edital da licitação Pregão Eletrônico 027-24PE-PMG, convenço-me de que assiste razão a Agente de Contratação na sua decisão administrativa, conforme exposto na decisão proferida:

“Da própria documentação acostada nos autos pelo próprio recorrente o produto apresentado pelo licitante COLOR VISÃO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LTDA esta em conformidade com o edital, ao apresentar compartimento interno em polipropileno (...).

De igual maneira, temos que a análise dos documentos e do produto apresentado deverá ocorrer de modo objetivo, o que significa dizer que as propostas serão julgadas segundo critérios precisos e impessoais pela Administração Pública. Em última instância, segundo, seria possível afirmar que a observância aos referenciais estabelecidos pelo instrumento convocatório e o julgamento objetivo das propostas asseguram o princípio da livre concorrência, na medida em que possibilitam a habilitação de candidatos em iguais condições para a escolha da melhor proposta e desqualificam aqueles que não preencheram as exigências do certame.

Em relação ao recurso da licitante HUBNET E-COMMERCE EIRELI ME, com o embasamento legal da r. decisão recorrida e o parecer da assessoria jurídica convenço-me de que assiste razão a Agente de Contratação na sua decisão administrativa, conforme exposto no parecer jurídico:

“Assim, foi realizado diligência solicitando do licitante a comprovação da exequibilidade da sua proposta devendo apresentar memória de cálculo com informação dos preços unitários, acompanhados de notas fiscais de aquisições recentes dos referidos itens, ou outras notas fiscais que possam demonstrar que consegue entregar o produto no preço proposto.

Ocorre que a empresa deixou de cumprir o quanto determinado, apresentando apenas planilha de custos de autoria da licitante sem qualquer documento que lastreasse o preço ofertado.”

Desta forma, sob a ótica do posicionamento doutrinário e com o devido amparo na legislação aplicável, DECIDO pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO dos recursos administrativos interpostos pelos licitantes tudo na correta aplicação dos preceitos legais e principiológicos atinentes ao caso.

Devolvo os autos ao Departamento de licitações para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado do julgamento recursal entre outras medidas cabíveis.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Guanambi/BA, 18 de fevereiro de 2025.

Arnaldo Pereira de Azevedo
Prefeito Municipal